

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

REJANE ALVES DE ARRUDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld; Horácio Wanderlei Rodrigues; Rejane Alves De Arruda – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-464-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Pesquisa. 3. Educação jurídica. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O Grupo de Trabalho Pesquisa e Educação Jurídica teve seus trabalhos apresentados à distância, de forma síncrona, por meio de plataforma virtual específica, que reuniu, ao vivo, seus integrantes na tarde do dia 16 de junho de 2022, com início às 13:30 e conclusão às 17:15, durante o V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 14 e 18 de junho de 2022.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate.

Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à Revista de Pesquisa e Educação Jurídica do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma.

No primeiro bloco foram apresentados e debatidos cinco artigos, focados especificamente no ensino jurídico, a seguir descritos:

O artigo O ENSINO DO DIREITO NO PAÍS DAS MARAVILHAS, de autoria de Sandy Larranhaga de Noronha e Frederico de Andrade Gabrich, a partir do método hipotético-dedutivo, tendo como marcos teóricos a Constituição brasileira, a Resolução n. 5/2018 do MEC, e a clássica obra literária de Alice no país das maravilhas, procura demonstrar como é possível superar o ensino tradicional do Direito, por meio de uma narrativa inovadora, surrealista e transdisciplinar, que promova a conexão entre o Direito e a arte.

O artigo O ENSINO JURÍDICO, EPISTEMOLOGIA E A INTERDISCIPLINARIDADE, de autoria de Franceli Bianquin Grigoletto Papalia e Carina Deolinda Da Silva Lopes, tem por objetivo analisar as questões atinentes sobre os diversos desdobramentos da epistemologia. Trata de temas relacionados ao ensino jurídico, currículo e a interdisciplinaridade. Busca observar a epistemologia no contexto da interdisciplinaridade nos cursos de direito, sua efetivação no ensino jurídico. A metodologia está centrada em pesquisa bibliográfica, qualitativa, básica e descritiva.

O artigo A EDUCAÇÃO CIDADÃ PARA A RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS, de autoria de Elouise Mileni Stecanella , Francine Angonese e José Gabriel de Lima, a partir de estudo teórico e de casos práticos, tem por escopo compreender como os métodos adequados, aplicados na educação, auxiliam na estruturação de uma sociedade melhor e autocompositiva, recorrendo ao método dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas sobre o tema, vislumbra, através da construção teórica e análise dos casos práticos, que os métodos adequados de resolução de conflitos podem contribuir significativamente para uma sociedade melhor.

O artigo ENSINO JURÍDICO E PRÁTICA FORENSE NO BRASIL EM FACE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, de autoria de Vinícius Fachi , Fabio Fernandes Neves Benfatti e Elizeu da Silva Góis, analisa a Inteligência Artificial em face do ensino jurídico brasileiro, e a sua qualidade. O objetivo é mostrar como os avanços tecnológicos, especialmente da Inteligência Artificial, podem contribuir para a elevação da qualidade do ensino jurídico no Brasil. Identifica que o Poder Judiciário brasileiro, especialmente, o Supremo Tribunal Federal, vem utilizando essa tecnologia como forma de melhorar a prestação jurisdicional. Adota o método hipotético-dedutivo, com a utilização de livros, artigos científicos e legislação. Aponta para a possibilidade de melhoria da qualidade do ensino jurídico, mediante a utilização das modernas tecnologias, especialmente da Inteligência Artificial.

O artigo MÉTODO SALA DE AULA INVERTIDA NO ENSINO DAS CLÁUSULAS ESCALONADAS, de autoria de Adriano da Silva Ribeiro e Flávia Guimarães Campos Paulino da Costa, tem por objetivo analisar a possibilidade do ensino da cláusula escalonada por meio da metodologia ativa de ensino denominada sala de aula invertida. Indaga-se se esse tipo de metodologia pode ajudar na formação de profissionais do direito com mentalidade mais colaborativa e estratégica. A pesquisa é do tipo bibliográfica, a partir do raciocínio dedutivo, tendo como marco teórico o conceito de sala de aula invertida, de Jonathan Bergmann e Aaron Sams, e considerando a Resolução de nº. 05/2018 do Ministério da Educação.

No segundo bloco foram apresentados e debatidos seis artigos, focados especialmente na pesquisa jurídica, a seguir descritos:

O artigo PRÁXIS DA PESQUISA JURÍDICA: SOCIEDADE DO CONHECIMENTO NA SOCIEDADE DO DESEMPENHO, de autoria de Tiago Machado Martins e José Alexandre Ricciardi Sbizera, traçando um panorama da produção científica do Brasil, como um reflexo da sociedade do desempenho delimitada por Byung Chul Han, analisa como, na academia,

esta organização social se traduziu em produtivismo acadêmico, assemelhando-se com políticas de mercado que contrariam a própria educação superior enquanto direito social. A metodologia utilizada foi revisão bibliográfica a partir do método hipotético dedutivo. A intenção é estabelecer um debate sobre como, dentro deste contexto, a instituição educacional perde sua essência, sua importância no estímulo de pensamento crítico, tornando-se mais um vetor de reprodução da realidade econômica vigente.

O artigo PESQUISA E PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO NO DIREITO EDUCACIONAL BRASILEIRO – EM ESPECIAL NA ÁREA DO DIREITO, de autoria de Horácio Wanderlei Rodrigues tem por objeto a pesquisa no Direito Educacional brasileiro, buscando localizar os principais espaços normativos onde aparece expressamente a sua obrigatoriedade, bem como outros que exigem, implicitamente, para que o processo de ensino-aprendizagem atinja seus objetivos, que ela – a pesquisa – ocorra. Os objetivos são identificar a normas jurídicas que contém, na educação superior, o objeto trabalhado, incluindo os cursos de graduação – em especial o Bacharelado em Direito – e de pós-graduação lato e stricto sensu. A pesquisa foi documental e bibliográfica, de caráter qualitativa, com natureza exploratória, trabalhando com raciocínio dedutivo.

O artigo METODOLOGIA DA PESQUISA JURÍDICA: OS DESAFIOS DA PESQUISA EMPÍRICA NO DIREITO NO ÂMBITO ONLINE, de autoria de Raissa Campagnaro De Oliveira Costa , Edith Maria Barbosa Ramos e Alexandre Moura Lima Neto, TRATA visa demonstrar a necessidade do uso da pesquisa empírica no direito, para obtenção de uma pesquisa de qualidade e próxima da realidade social, destacando a importância da interdisciplinaridade e pluralidade de métodos. Para tanto, apresenta noções básicas acerca da epistemologia e da ciência do direito. Em seguida, demonstra os principais métodos de pesquisa utilizados na produção de conhecimento jurídico científico, ressaltando o pouco uso da pesquisa empírica no direito. Busca, ainda, a partir da influência da internet na sociedade, enaltecer a essencialidade do uso de dados empíricos, e os desafios enfrentados pelo pesquisador na área jurídica.

O artigo A IMPORTÂNCIA DA PESQUISA EMPÍRICA PARA O ENSINO JURÍDICO BRASILEIRO, de autoria de Pedro Burdman da Fontoura, tem por objetivo focar em um aspecto específico muitas vezes negligenciado quando da análise do ensino jurídico brasileiro: a necessidade de estruturação e priorização da pesquisa empírica. Nesse contexto, contudo, surge o questionamento objeto deste trabalho: por que a maioria das grades curriculares da graduação em Direito não conta com grades, materiais didáticos e disciplinas

que contenham e priorizem a pesquisa empírica? Parte da hipótese de que os cursos de direito reproduzem acriticamente uma cultura manualesca presente no ensino jurídico tradicional, relegando ao segundo plano a realização de pesquisa empírica.

O artigo PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO E SEUS DESAFIOS NO BRASIL, de autoria de Claudio Alberto Gabriel Guimarães , Andrea Teresa Martins Lobato e Monique Leray Costa, apresenta a pertinência das técnicas metodológicas auxiliares provenientes da Pesquisa Empírica em Direito, através do direcionamento da produção científica jurídica brasileira. Demonstra, através da trajetória do ensino jurídico nacional, fatores que embasam as características dos trabalhos jurídicos debatendo a Pesquisa Empírica em Direito e seus benefícios para a ciência jurídica. Realiza uma investigação teórica tendo como base a revisão bibliográfica a partir do método de procedimento sócio-jurídico crítico aliado ao método jurídico diagnóstico. Conclui que o afastamento do Direito das ciências sociais levou à introdução tardia de metodologias empíricas na pesquisa jurídica cuja aplicação se mostra desafiadora na atualidade

O artigo AS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO COMO FONTE E FUNDAMENTO PARA A PESQUISA EM DIREITO, de autoria de Carla Teresa Ferreira Bezerra e Monica Teresa Costa Sousa, destaca que as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) são tratados multilaterais abertos compostos de acordos vinculantes juridicamente para os Estados que as adotem. No Brasil, a utilização das Convenções ocorre em razão da força normativa e influência no ordenamento nacional. O objetivo do artigo é investigar aspectos sobre a produção do trabalho científico e a escolha das Convenções da Organização Internacional do Trabalho para a composição do corpo teórico da pesquisa em Direito. Na construção do artigo foi utilizada a abordagem qualitativa, sendo realizados procedimentos de revisão bibliográfica e documental, demonstrados por análise dos dados.

No terceiro bloco foram apresentados e debatidos quatro artigos, com foco em outros temas que se relacionam, direta ou indiretamente, à pesquisa e educação jurídica , a seguir descritos:

O artigo O ASSÉDIO MORAL NO ENSINO SUPERIOR, de autoria de Francieli Puntel Raminelli, destaca que assédio moral é um fenômeno que pode ser observado em diferentes ambientes, entre eles o universitário. Tendo por pano de fundo a indagação sobre de que forma o assédio moral se apresenta no ensino superior e quais são os pontos que o identificam, o artigo objetiva conceituar o assédio moral laboral e identificar a sua existência dentro do contexto universitário. Utiliza-se dos método de abordagem dedutivo, de procedimento monográfico e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui

que o assédio moral é uma realidade no ensino superior e que são necessárias medidas no intuito de interromper estas agressões dentro de um ambiente que jamais deveria comportá-las.

O artigo TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM TEMPOS DE PANDEMIA: DIREITOS HUMANOS E POSSIBILIDADES PEDAGÓGICAS, de autoria de Alexandre Moura Lima Neto , Leonardo Albuquerque Marques e Marcio Aleandro Correia Teixeira, tem por objetivo analisar os desafios da atuação docente, na pandemia, a fim de desvelar os limites e possibilidades pedagógicas, para a educação de estudantes autistas, assegurando o exercício dos direitos humanos. A metodologia consistiu em revisão sistemática de natureza qualitativa, complementada por levantamento documental. Intenta ampliar o banco de dados acerca da temática, funcionando como fomentador de pesquisa, garantindo inclusão educacional de pessoas com TEA.

O artigo DIREITOS PARA ALÉM DOS MUROS: PROJETO "EDUCAÇÃO PARA A DEMOCRACIA", EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA E COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ., de autoria de Camila Lourinho Bouth e Luiz Alberto Gurjão Sampaio de Cavalcante Rocha, destaca que a participação popular qualitativa é pilar democrático que pressupõe o conhecimento de direitos, deveres e instrumentos políticos pelos destinatários da Constituição e que o acesso a esses conhecimentos permanece restrito aos muros da academia e das instituições públicas, sendo urgente a garantia substancial do direito social à educação na formação cidadã. O artigo traz o relato de experiência sobre as contribuições das atividades de extensão universitária desenvolvidas pelo projeto “Educação para a Democracia” (UFPA) em cooperação técnica com o Ministério Público do Estado do Pará para a democratização do conhecimento sobre direitos fundamentais, alinhadas à diretriz de Educação em Direitos Humanos.

O artigo EDUCAÇÃO REMOTA: PERSPECTIVAS NO PÓS-PANDEMIA, de autoria de Horácio Wanderlei Rodrigues e Carlos André Birnfeld, tem por objeto a educação remota, em especial seu tratamento jurídico, e suas possibilidades no período pós-pandemia, considerando a experiência acumulada e uma interpretação mais adequada do conjunto normativo vigente. Expõe a necessidade de tratamento claro, por parte da CAPES, das possibilidades e limites de atividades remotas e de EaD nos Cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu presenciais, bem como, por parte do CNE, do enfrentamento de uma nova definição de presencialidade, mais adequada aos novos tempos e à transformação digital em curso. Funda-se em pesquisa foi documental e bibliográfica, de caráter qualitativo, com natureza exploratória, com raciocínio dedutivo.

Dois artigos, a seguir descritos, não foram apresentados.

Não foi apresentado o artigo AS NOVAS TECNOLOGIAS NA EDUCAÇÃO JURÍDICA E A FORMAÇÃO CONTINUADA DO PROFESSOR: ESTRATÉGIAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DO LETRAMENTO DIGITAL, de autoria de Sirval Martins dos Santos Júnior, o qual analisa como a formação continuada dos professores pode ser considerada como uma ferramenta para a implementação do letramento digital e das novas tecnologias na educação jurídica. Esta vertente será uma forma de materializar, de forma prática, a Resolução nº 02/2021 que alterou o artigo 5º da Resolução nº 05/2018, que versa sobre as Diretrizes Nacionais Curriculares, passando a constar no rol de conteúdos e atividades de perspectivas formativas, como o uso das novas tecnologias no campo educacional pelo letramento digital.

Também não foi apresentado o artigo FORMAÇÃO DO PROFESSOR PARA O ENSINO NA ÁREA DO DIREITO, de autoria de Ana Carolina Figueiro Longo, o qual oferece reflexão acerca da fundamentalidade do estudo da didática na formação docente, na área do Direito, posto que levando em consideração a teoria da economia para a aprendizagem, a educação proporciona mudanças de paradigmas sociais, e melhoria na qualidade de vida da população. Ressalta que a melhoria nos recursos de conhecimento são decorrentes de professores capacitados para compreender a realidade do aluno e proporcionando meios para a formação de profissionais mais capacitados a provocar mudanças sociais. Utiliza pesquisa quantitativa dos dados disponíveis na Plataforma Sucupira, para verificar a atuação dos programas de mestrado brasileiros que estão capacitando os professores na área da didática

Após mais de três horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Dr. Carlos André Birnfeld

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG)

Dra. Rejane Alves de Arruda

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS)

A EDUCAÇÃO CIDADÃ PARA A RESOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS

CITIZEN EDUCATION FOR THE ADEQUATE RESOLUTION OF CONFLICTS

Elouise Mileni Stecanella
Francine Angonese
José Gabriel de Lima

Resumo

O conflito permeia as diversas relações sociais, com a insurgência deles, tem-se a necessidade de buscar métodos para solucioná-los, que aliados à educação podem possibilitar um meio social melhor. A pesquisa decorreu por intermédio do estudo teórico e de casos práticos, tendo por escopo compreender como os métodos adequados, aplicados na educação, auxiliam na estruturação de uma sociedade melhor e autocompositiva. Recorreu-se ao método dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas sobre o tema. Sendo possível vislumbrar, através da construção teórica e análise dos casos práticos, que os métodos adequados de resolução de conflitos podem contribuir significativamente para uma sociedade melhor.

Palavras-chave: Conflito, Educação, Autocomposição, Diálogo, Cidadania

Abstract/Resumen/Résumé

The conflict permeates the various social relationships, with their insurgency, there is a need to seek methods to resolve them, which with education makes possible a better social environment. The research took place through the theoretical studies and practical cases, and intend to understand how the appropriate methods, applied in education, help in the structuring of a better and self-composed society. The deductive method was used, through bibliographic research on the subject. It is possible to see, through the theoretical construction and analysis of practical cases, that the adequate methods of conflict resolution can contribute significantly to a better society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Conflict, Education, Autocomposition, Dialogue, Citizenship

2 O TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS

Primeiramente, buscando entender os métodos adequados de solução de conflitos, deve-se evidenciar a figura do conflito, pois é em virtude dele que busca-se os métodos de resolução.

Nesse sentido, entende-se que as relações humanas são permeadas de contendas, assim vem à baila a tão conhecida frase do filósofo Aristóteles que, em síntese, afirma que o ser humano é um animal político e sociável, de tal modo, pelo grau de sociabilidade dos indivíduos há nessas relações certas divergências e conflitos.

Nessa linha, afirma Ramos (2014) que, pela compreensão aristotélica os indivíduos estão compreendidos em comunidades, em que as associações são compostas por diferentes e independentes concepções em suas relações. Assim, ao passo que as relações são compostas por agentes com entendimentos singulares, em certo momento são verificados conflitos.

Ademais, é importante neste ponto diferenciar os institutos do conflito, disputa e lide. Assim, nesse entendimento apresenta-se que o conflito “expressa a crise vivenciada em sentido amplo” (TARTUCE, 2016, p. 04), deste aspecto, o conflito estará presente, ante uma crise no relacionamento interpessoal, derivado de diversos pontos, como as relações de ideias e posições. Já no que tange a disputa, pode ser identificada que ela “remete a uma unidade controvertida” (TARTUCE, 2016, p.4), assim, no ponto que o conflito abrange em sentido amplo a crise, a disputa, restringe-se a identificar apenas uma unidade das várias presente em um conflito. Por fim, a lide “o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida” (CARNELUTTI, 1944, p. 11), sendo esse o momento em que o indivíduo tem sua pretensão inviabilizada ante o impedimento causado por outrem.

Sintetizando, evidenciam Perpétuo *et al* (2018) que, a partir dos conceitos é possível verificar o conflito como o precursor da problemática, de modo que da amplitude, apenas alguns pontos são configurados como disputa e, por fim, a lide vem como meio para buscar a efetivação do que contraditado. Afirmam ainda, os autores citados retro: “Assim sendo, a ‘lide’ ou ‘litígio’ é o resultado das escolhas anteriores. Primeiro houveram as divergências, segundo escolheu-se uma delas para realmente disputar e terceiro surge a necessidade da lide para buscar a efetivação da pretensão, por meio judicial.” (PERPETUO *et al*, 2018, p. 6).

De tal modo, ao passo que se compreende que as relações humanas, são permeadas pela unicidade de cada indivíduo que com isso, rodeada conflitos, cabe, identificar quais as modalidades de resolver essas contendas, sendo primordial entender três grupos, quais sejam, a heterocomposição, autotutela e a autocomposição.

Ao passo da verificação dos conflitos, os institutos da heterocomposição, autotutela e a autocomposição, buscam através de suas especificidades, dirimir as contendas. Nesse sentido, a eliminação dos conflitos oriundos das relações interpessoais, pode ser averiguada pela posição de um ou de ambos os sujeitos do conflito, ou por um terceiro que tem em si a competência de julgar.

A heterocomposição está relacionada com a disposição de que a solução do conflito se dará pela disposição de um terceiro, no caso, pelo Estado com o seu poder judiciário que apreciará e julgará o caso concreto, de modo que, substituindo a vontade das partes, determina uma solução para o conflito, sendo que a responsabilidade deve recair sobre terceiro imparcial, que deve identificar a melhor solução de forma coesa.

Nessa senda, acerca das atribuições jurisdicionais, cabe identificar a divisão dos poderes do Estado, sendo que é imperioso destacar a obra “O Espírito das Leis” de Charles-Louis de Sécondat (Barão de Montesquieu), que teoriza a dissociação dos poderes, em que o autor apresenta:

Existem em cada Estado três tipos de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil. Com o primeiro, o príncipe ou o magistrado cria leis por um tempo ou para sempre e corrige ou anula aquelas que foram feitas. Com o segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas, instaura a segurança, previne invasões. Com o terceiro, ele castiga os crimes, ou julga as querelas entre os particulares. (MONTESQUIEU, 2000, p. 167-168)

Insta salientar que, o poder judiciário pela sua atribuição é evidente método heterocompositivo de solução, pois incumbe a ele o dever de julgamento dos litígios de cunho jurídico na sociedade, podendo também punir os crimes (MEDEIROS, 2008).

Ademais, é possível refletir a configuração da jurisdição e seu acesso por intermédio da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º, inciso XXXV dispõe, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988), de tal modo, evidenciada a disposição do poder jurisdicional do Estado, bem como sua importância para a garantia da paz social.

A disposição de terceiro que soluciona o conflito, não recai apenas ao Estado, dentre os métodos de solução de conflito, tem-se a conhecida Arbitragem que no Brasil foi regulamentada pela lei nº 9.307/1996, principalmente em seu art. 1º. Assim os conflitantes capazes, podem, utilizar-se da arbitragem, para dirimir suas divergências de cunho patrimonial disponível, por um terceiro escolhido por eles (BRASIL, 1996).

Na disposição da arbitragem, verifica-se o respeito aos limites da lei e da vontade das partes. O texto legal determina a liberdade de estipulação do caminho a ser seguido pelos árbitros, de modo que se pode utilizar o direito vigente ou a equidade. Importante estabelecer que o árbitro está desvinculado do entendimento do Estado, sendo uma terceira pessoa de confiança das partes, assim está disposto no art. 13, da lei de arbitragem, assim não há como requisito que o árbitro seja ligado ao ente do Estado. (BRASIL, 1996).

Nesse diapasão, a heterocomposição, em suas figuras de jurisdição ou arbitragem, apresenta-se como medicamento prescrito por terceiro, sendo ele escolhido, aceito ou imposto às partes.

No que tange a autotutela, ela pode ser identificada como o mais antigo modo de solucionar os conflitos, pois naquele momento não havia a interferência de terceiros, sendo solucionado pela utilização das “próprias mãos”, sendo que a vontade uma parte se sobressai a outra, pela imposição da força. (PERPÉTUO *et al*, 2018).

Ainda, tendo em vista o formato em que ela se dá, no ordenamento pátrio há previsão expressa, em que a autotutela é crime, assim está tipificado no art. 345 do Código Penal (BRASIL, 2019). De modo geral, há no texto legal a punição para o agente que “pelas próprias mãos” busca a satisfação de determinada pretensão, sendo claro o instituto da autotutela.

Em que pese, essa modalidade seja tipificada como crime, é possível ainda, vislumbrar situações legais em que é contida sua previsão. Exemplo dessa exceção é a legítima defesa da posse, contida no Código Civil no § 1º do artigo 1.210, que dispõe que pode o possuidor, utilizar-se de sua própria força, para manter-se ou restituir-se no bem turbado ou esbulhado (BRASIL, 2002). Sendo evidente a possibilidade de modo a dispor a utilização da própria força, para a garantia da posse.

Em relação a autocomposição, é possível vislumbrar que trata-se de uma modalidade de solução de conflitos, em que as partes compactuam entre si para a solução, de modo que há pelos agentes certos sacrifícios de seus interesses. Nesse sentido, esse gênero tem por objeto a solução de um conflito, com ou sem a intervenção de terceiros, sem o uso da força, em que ambas as partes vislumbram uma solução (PERPÉTUO *et al*, 2018).

Nesse aspecto, depende da vontade das partes em pactuarem pela solução correta da contenda. Ademais, deve-se verificar a aplicação e divulgação dos métodos autocompositivos como política pública que proporciona a fomentação do acesso à justiça, buscando através desses métodos a solução dos conflitos de modo amplo, de modo a proporcionar não apenas a celeridade ou a quantidade de soluções, mas sim a qualidade que elas serão solucionadas (SPENGLER, 2019).

A autocomposição, vem ganhando espaço nos últimos anos na resolução das contendas, sendo evidente sua contribuição para a tão sonhada paz social.

Tendo em vista que a autocomposição é vislumbrada como método mais assertivo para a solução das lides, verifica-se que na atualidade é a heterocomposição a mais buscada para solucionar os conflitos, representada primordialmente pela figura da jurisdição. Insta citar, “É inegável a ampliação da visão, nos últimos anos, no sentido de que o processo judicial não constitui a via adequada para a composição de todos os conflitos, devendo o Estado oferecer outros mecanismos para garantir o acesso à justiça” (TARTUCE, 2016, p. 4). O que a autora busca evidenciar é a grande falha por parte do ente estatal através do poder judiciário na garantia da correta solução.

Nessa senda, em relação à função jurisdicional do Estado como a responsável pela pacificação dos conflitos, muitas vezes, não extrai em seu cerne, como a forma de garantia adequada de resolução dos conflitos em favor das partes. Como afirmam Netto e Longo (2020, p. 44), “a sentença geralmente agrada uma das partes, a que sai vitoriosa. A outra, que perde, sai desgostosa, com sentimento de que a justiça não foi feita.” Compreendendo que a resposta que o judiciário dá, por si só, não atende as expectativas das partes, é verificado que, o conflito vai além do que é apresentado na relação processual, de modo que ao não serem apresentados os reais pontos conflitantes, fica a análise jurisdicional fadada ao fracasso e a não efetivação da solução e da pacificação social (NETTO; LONGO, 2020).

Nesse diapasão, vendo que a autocomposição torna-se meio mais adequado para solução das contendas, passa-se a identificação de alguns dos métodos para isso. Em que pese os métodos adequados de resolução de conflito, estejam, nos últimos anos, ganhando perspectiva, a sua utilização remonta ao princípio do direito, estando evidente desde a Grécia antiga, em que já se vislumbrava o emprego de alguns métodos (PERPÉTUO *et al*, 2018).

Ademais, extrai-se também do texto bíblico, a narração do que pode ser entendido como uma arbitragem, presente no livro do Gênesis, em que Jacó e Labão levam seu conflito a uma solução por um terceiro.

Entendendo a construção histórica dos métodos, que advém de certo tempo, passamos a análise do que dispõe o ordenamento pátrio. Nesse sentido a norma brasileira dispõe de diversos meios e empregos de texto legal para disciplinar a utilização dos métodos, indo ao encontro com o que dispõe a Constituição Federal, que em seu art. 5º, o inciso XXXV, dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 2019). Exemplo da Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 1996), da Lei dos Juizados Especiais

Civis (Lei 9.099, de 1999), da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e as disposições presentes no Código de Processo Civil (Lei nº 13.256, de 2015).

Assim, busca-se pela normatização e disposição apresentar à sociedade os métodos adequados de forma concisa e visando sua aplicação, instando constar ainda, que o CPC de 2015 é claro ao dispor em seu art. 3º, §3º que: “ A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. ” (BRASIL, 2015, n.p.).

Ainda, Zehr (2008) conclui pela necessidade de se constituir a implantação e utilização de outra lente para analisar os casos litigiosos da sociedade, devendo empregar uma visão alternativa e adequada. Imperioso ainda contar que o Guia de Mediação e Conciliação do Conselho Nacional de Justiça nos afirma:

A experiência, aliada a pesquisas metodologicamente adequadas, tem demonstrado que o que torna um procedimento efetivo são as necessidades das partes em conflito, dos valores sociais ligados às questões em debate e, principalmente, da qualidade dos programas. (CNJ, 2015, p. 43).

Nesse espeque evidencia-se alguns desdobramentos e métodos, que abaixo serão demonstrados. A conciliação, é um método empregado na resolução das contendas, em que as partes, de forma voluntária compactuam um acordo, nesse caso, assim como na mediação as partes reservam-se a autonomia de resolver o litígio e autocompor-se, assim o conciliador é um terceiro neutro, imparcial que aplicará técnicas para auxiliar no acordo. Ainda, nesse método, os conciliadores propõem soluções, e auxiliam de forma mais direta às partes (NETTO; LONGO, 2020).

Nessa linha, de modo conceitual, a conciliação é um método adequado de resolução de conflitos, em que um terceiro, profissional, imparcial, auxilia as partes da contenda, por meio do diálogo, escuta e verificação a chegar a um acordo, ele buscará desmontar os pontos presentes no conflito e a busca pela solução de forma pacífica (PERPÉTUO *et al*, 2018).

Ademais, insta citar que,

A conciliação pode ser extraprocessual ou endoprocessual. Em ambos os casos, visa induzir as próprias pessoas em conflito a ditar a solução para a sua pendência. O conciliador procura obter uma transação entre as partes, ou a submissão de um à pretensão do outro, ou a desistência da pretensão. (CINTRA; PELLEGRINI; DINAMARCO, 2009, p. 34).

Sendo assim, a conciliação é vislumbrada na seara da resolução dos conflitos, como método não só adequado, mas que deve ser incentivado.

No tange a mediação, é um método que assemelha-se a conciliação, de modo que, as partes buscam através dessa técnica o auxílio para que, com plena autonomia, escolham os limites e alcances de sua autocomposição, nesse caso, o mediador atua apenas como agente técnico, em que busca o emprego de formas mais eficazes de diálogo, sem que diretamente influenciem no mérito das questões, ele não impõe suas ideias, pois nesse método, serão as partes as responsáveis pela solução (NETTO; LONGO, 2020).

Entre os dois métodos acima identificados, tem-se sinuosas diferenças, é possível verificar que a mediação, em contrário a conciliação, busca não só o acordo, a solução objetiva, mas sim, busca a reconstrução dos laços, a solução da contenda subjetiva. (NETTO; LONGO, 2020).

De tal modo, enfatizam os autores Neto e Longo (2020, p. 30-31), que:

Na conciliação, o que se pretende é o acordo entre as partes, de modo que a controvérsia seja objetivamente solucionada, ainda que as partes continuem subjetivamente em conflito. É na mediação que o foco fica na reconstrução dos laços subjetivos entre as partes.

Sendo assim, em que pese os dois métodos sejam adequados para solucionar os conflitos, deve-se observar que há em suas especificidades uma preocupação para o emprego do melhor método, de modo que pela sua aplicação não se busque uma solução superficial, mas sim uma harmonia entre as partes e a sociedade.

As práticas de Justiça Restaurativa, têm uma de suas origens conhecida na Nova Zelândia, com base na forma de resolução de conflitos utilizada pelos povos Maoris, que habitam a região. Esse modo busca uma resolução do conflito por meio de mediação entre a vítima e o infrator. Ela começa a ganhar mais evidência nas décadas de 1960 e 1970 nos Estados Unidos, onde pesquisadores e sociólogos jurídicos buscavam entender a questão dos crimes e as respostas às violências apresentadas. Segundo Penido *et al* (2016), no decorrer desse movimento buscou-se entender a estruturação dessa nova forma de justiça, de modo que buscava a inserção da vítima na centralidade do processo, bem como promover o encontro entre a vítima e o infrator, buscando envolver a família e a comunidade na resolução, além disso buscou-se também desenvolver uma análise crítica sobre a vigente situação de violência e suas instituições.

A justiça Restaurativa, se desenvolve numa incessante vontade de resolução que fosse além dos tribunais ou até mesmo nem chegasse a eles, de modo a trazer para o palco da resolução os agentes desse ato, a vítima e seu ofensor, desenvolvendo uma justiça mais humana e assertiva. O autor do livro *Trocando as lentes*, Zehr (2008), apresenta que devemos buscar a implantação e utilização de outra lente para analisar os casos litigiosos da sociedade, deve-se utilizar a lente da Justiça Restaurativa, que identifica o desvio de conduta como uma violação a pessoas e seus relacionamentos, tal lente cria uma obrigação de reparar os danos causado às vítimas, sendo que na resolução busca-se envolver a sociedade como um todo.

Ainda, devem ser observados os casos aplicados de modo a identificar de maneira objetiva a validação da Justiça Restaurativa e sua contribuição na função do poder judiciário. Segundo Meiado (2016), na Bahia aconteceu a criação do Núcleo de Justiça Restaurativa, que visa ser mecanismo de transformação social, possibilitando conciliação entre a vítima e o infrator. Além da aplicação entre os envolvidos diretamente no caso, o Núcleo realiza palestras a comunidade, em que se busca a disseminação dos ideais restaurativos. O autor apresenta que, é possível encontrar as estatísticas do ano de 2014, sendo 60 casos, tendo sido realizados 32 acordos (MEIADO, 2016), evidencia-se a aplicação do método em mais de 50% por casos apresentados.

A expressão Direito Sistêmico surge pelo lançamento do blog *Direito sistêmico*, em 2010, de iniciativa do Magistrado Sami Storch, em análise aos casos jurídicos sobre a lente das ordens superiores que regem as relações sociais e humanas, tendo em vista a ciência das constelações familiares sistêmicas, tal observação social, foi estabelecida pelo filósofo alemão Bert Hellinger (STORCH, 2011).

Storch e Magliari (2020, p. 107) afirmam que o objetivo do Magistrado com a criação do *Direito Sistêmico* “[...] não era apenas falar de constelações jurídicas, apesar de este ser um dos meus enfoques. Eu estava buscando uma forma pela qual o processo judicial e o próprio tratamento legal das questões pudessem ser sistêmicos e, assim, melhores”.

Nesse sentido, é possível verificar que o juiz, ao observar as práticas da constelação familiar em relação aos casos práticos, via a necessidade da implementação de métodos mais corretos para resolver os conflitos. Ainda, ao sintetizar o termo *Direito Sistêmico*, evidenciou não apenas as práticas sistêmicas da constelação, mas o entender que as relações jurídicas são mais complexas do que se parece (STORCH; MAGLIARI, 2020).

3 EDUCAÇÃO PARA A CIDADANIA E OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Em um primeiro momento é fundamental estabelecer o conceito de cidadania, que de acordo com o Dicionário de Políticas Públicas de Ferreira e Fernandes (2013), é a condição em que um indivíduo se torna pertencente a uma comunidade e portador de um conjunto de direitos e deveres. É importante ainda destacar que o conceito de cidadania que remonta ao Império Grego é substancialmente distinto do conceito moderno. Aristóteles, em sua obra *A Política* (1973), defende a ideia de que o cidadão era aquele que poderia usufruir do poder desse status, sendo que, esse poder é conferido para garantir a participação nas decisões políticas. Entretanto, a igualdade, como sendo uma das características da cidadania antiga, era assegurada somente entre os homens brancos e livres, excluindo assim as mulheres, os escravos e os estrangeiros.

Dada realidade começou se alterar a partir da transição da Idade Média para a Idade Moderna, quando a cidadania foi fundamentada por filósofos a partir de uma concepção contratualista, reforçando a noção de direitos que deveriam permear as relações entre cidadão e Estado. Essa alteração no pensamento se consolidou efetivamente após a Revolução Francesa com a promulgação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que dissertou a respeito da função do Estado como garantidor de direitos para todos aqueles que vivem no seio de sua organização. Aquele paradigma antigo que acreditava no poder político atribuído aos cidadãos se estende também para as searas sociais e civis, assim como afirma Marshall (1967). A cidadania finalmente passa a receber uma atribuição de vínculo jurídico entre o Estado e o povo que estabelece uma série de direitos e deveres.

A respeito do exercício da cidadania na sociedade contemporânea é possível determinar três elementos fundamentais, quais sejam: vínculo de pertencimento, relacionado com um sentimento de lealdade perante um grupo social que promove identificação subjetiva entre seus membros assegurando a sensação de pertença plena; participação coletiva, relacionada à prática da cidadania através de ações civis; e por fim, a consciência de ser portador de direitos e deveres, relacionada com a ideia de que a relação de cidadania tem como base o fundamento de que o indivíduo antecede à sociedade e ao Estado, de forma que Bobbio (1992, p. 4) afirma:

[...] Relação que é encarada, cada vez mais, do ponto de vista dos direitos dos cidadãos não mais dos súditos, em correspondência com a visão individualista da sociedade, segundo a qual, para compreender a sociedade, é preciso partir de baixo, ou seja, dos indivíduos que a compõem, em oposição à concepção orgânica tradicional, segundo a qual a sociedade como um todo vem antes do indivíduo. (BOBBIO, p. 4, 1992)

Com este trecho é possível relacionar o pensamento de Bobbio, por óbvio, com o pensamento jusnaturalista, que acredita que todos os indivíduos nascem livres e iguais, ou seja, detentores dos mesmos direitos naturais que os acompanham ao longo de suas vidas, sendo entes autônomos e individuais. Por isso, a teoria mecanicista se sobrepõe em detrimento à teoria orgânica supramencionada. A fim de rememorar, a teoria orgânica acredita em laços naturais e singelos entre os seres que compõem determinado grupo, enquanto a mecanicista acredita que esses mesmos seres inseridos nos grupos sociais estreitam laços a partir da necessidade de colaboração para a vida em sociedade através da união de interesses e divisão de tarefas.

Ademais, ainda é possível relacionar o terceiro vínculo fundamental da cidadania - conhecimento dos seus direitos e deveres - com o exercício da democracia, que, de acordo com Kelsen (1998, p. 406):

[...] politicamente livre é quem está sujeito a uma ordem jurídica de cuja criação participa. Um indivíduo é livre se o que ele deve fazer segundo a ordem social coincide com o que ele quer fazer. Democracia significa que a vontade representada na ordem jurídica do Estado é idêntica à vontade dos sujeitos. (KELSEN, p. 406, 1998)

Ou seja, o conhecimento dos direitos e deveres individuais e coletivos permite a expressão das aspirações subjetivas, dentro de um viés democrático, principalmente na área política, tão fundamental para garantir a manutenção dos direitos das gerações sociais, civis e ainda políticas. Por exemplo, a partir do vínculo jurídico (cidadania) estabelecido entre uma nação organizada, que posteriormente se consolidará como um Estado, evocará a titularidade do seu poder soberano de participação política (democracia) para eleger uma Assembleia Constituinte que tem a incumbência fundamental de elaborar uma Constituição para aquele Estado. Note que caso aquela nação não tivesse conhecimento dos seus direitos estabelecidos e efetivados pela cidadania e democracia, uma Constituição outorgada poderia facilmente determinar as leis hierarquicamente mais importantes daquele Estado, estabelecendo a forma de Estado, forma de Governo, processos eleitorais e direitos fundamentais, construindo um Estado autocrático onde a vontade do Estado é incompatível com a vontade do povo.

Dessa forma, é possível afirmar a importância da educação para o conhecimento dos direitos e deveres dos cidadãos de um Estado e conseqüentemente, para a realização de tais garantias e obrigações, como no exemplo supramencionado. Nesse sentido, Paulo Freire (1997) defende a ideia de uma educação integral com base, principalmente, na educação cidadã. De

forma preconizada, Moacir Gadotti (2006, p. 75) já falava a respeito: “a maior ambição da Escola Cidadã é contribuir na criação de condições para o surgimento de uma nova cidadania, como espaço de organização da sociedade para a defesa de direitos e a conquista de novos.”

Em suma, é possível determinar que educação, cidadania e democracia caminham juntas para permitir que o acesso à justiça seja assegurado. A fim de fazer uma breve conexão dos conceitos apresentados até o presente momento parte-se do pressuposto que a justiça pode ser entendida como vontade ou disposição do espírito e conforme mencionado, a democracia é justamente a coincidência entre a vontade popular e estatal, sendo que a democracia é assegurada pela cidadania, que como de igual maneira debatido ainda no primeiro parágrafo deste capítulo, é a disposição dos direitos e deveres através do vínculo jurídico estabelecido entre as partes.

A aplicação dos métodos de solução adequada de conflitos atrelada à educação possibilita uma transformação na sociedade, com o fomento do diálogo e o rompimento do conflito. Ademais, a educação, principalmente por meio de ambientes como escolas e universidades, permite uma disseminação de valores e construção da cidadania.

Com o intuito de demonstrar e materializar que a união entre a métodos de solução adequada de conflitos e educação para um efetivo impacto social com a humanização do conflito é essencial, serão dispostas algumas experiências já realizadas e outras que ainda estão sendo efetivadas.

Primeiramente, cita-se o projeto “Pacificação nas Escolas – um olhar restaurativo do MPRS”, desenvolvido pelo Ministério Público no Estado do Rio Grande do Sul na região da Serra Gaúcha do referido Estado, com o intuito de promover círculos de construção de paz em escolas públicas através da formação de professores para a sua aplicação. Os círculos possibilitam por meio de práticas restaurativas a prevenção e apaziguamento de conflitos, fomento de vínculos, e a pacificação social (BRASIL, 2019).

O público-alvo são crianças da educação básica, motivo pelo qual a aplicação do círculo deve ocorrer de forma natural, sem muito formalismo, a fim de que elas possam compreender, ainda que em fase de desenvolvimento, a importância do diálogo e da paz. Além disso, outro ponto necessário para que a consecução do projeto é o afastamento do imediatismo, uma vez que as consequências positivas dele serão vislumbradas aos poucos e com o passar do tempo, sendo o fomento primordial (TOALDO; SILVA, 2021).

Outro projeto que possibilitou a união da educação com métodos de solução adequados de conflitos foi o documento elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público no ano de 2014, intitulado “Diálogos e mediação de conflitos nas escolas - Guia prático para

educadores”. O Guia surgiu com o intuito de propiciar uma escola segura, pacífica, restaurativa e protetora, sendo que as principais ações desenvolvidas são o fortalecimento dos Conselhos Escolares e a participação dos pais, efetivando-se e aprimorando a relação entre escola, família e comunidade; a realização de mecanismos para fomentar o vínculo entre as escolas e pacificá-las; construção de círculos de diálogos, a fim de que todos participem do regramento sobre o ambiente escolar; democratização do ensino; fortalecimento da cidadania (BRASIL, 2014).

Tem-se também o projeto “Mediação escolar em pauta”, efetivado pelo Observatório da Pacificação Social da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Destaca-se a realização de estudos sobre meios adequados de solução de conflitos pelo Observatório, reunindo ensino, pesquisa e extensão. A partir disso, por meio de seus membros, são desenvolvidas mediações em escolas que possuem níveis elevados de conflitos.

Para que o projeto seja possível de execução, primeiramente realiza-se a sensibilização da comunidade em que será inserido, havendo o aceite de participação pela escola, capacita-se os membros da escola que serão os difusores da cultura de paz – alunos, professores, diretores, funcionários, pais, comunidade. Eles participarão de uma gincana da paz, com atividades de conscientização em relação à não violência, diálogo e paz. Após a gincana, realizam-se aos membros encontros pautados nos direitos humanos, com temas atrelados à violência doméstica, tráfico e exploração sexual de pessoas, uso e tráfico de drogas, bullying, alienação parental e pacificação social (BRASIL, 2014). Com o término das etapas, os membros se tornam agentes de pacificação escolar, a fim de que atuem como mediadores de conflitos na comunidade escolar em que estão inseridos, sem a necessidade de atuação de indivíduos externos para as atividades, sendo o projeto encerrado com a fundação de um Núcleo de Mediação Escolar na escola trabalhada (BRASIL, 2014).

Também importante citar o projeto desempenhado pela Universidade Paranaense – Unipar, Unidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, em convênio firmado com o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intitulado “Projeto Transformar”, em que se demonstra um exemplo de educação para resolução de conflitos, fora do âmbito escolar. O projeto é destinado aos homens autores de violência doméstica no âmbito da Lei Maria da Penha, sendo que o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Francisco Beltrão/PR encaminha o noticiado por meio de medida protetiva de urgência (UNIPAR, 2021).

O intuito do projeto se deu com a percepção do aumento de conflitos e violência realizada contra a mulher por diversos campos da sociedade, havendo a necessidade de uma atuação em relação ao agressor, como medida de prevenção à essas situações. Primeiramente, é feito um encontro para o acolhimento dos participantes, e após, há quatro encontros em que

são possíveis as abordagens de vários temas, podendo-se citar o círculo de construção de paz realizado no primeiro encontro, com o intuito de sensibilizar e promover a integração, assim como a oficina final que versa sobre a teoria do conflito, a espiral do conflito e os passos para uma comunicação não-violenta (CNV) (UNIPAR, 2021).

Através dos exemplos apresentados, é possível compreender que quando os métodos de solução de conflitos são efetivados mediante mecanismos educacionais, a sua finalidade se torna mais fácil de ser aplicada, qual seja, a da criação de uma cultura de resolução de conflitos voltada para a paz, em que a sociedade se torna mais justa.

Com a união, amplia a possibilidade de formação e desenvolvimento global dos indivíduos, a fim de que vivam com autonomia, sejam capazes de tomar consciência em situações de conflitos e resolvê-las, assim como se tornarem promotores do bem-viver, justiça social e vida sustentável.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo versou sobre a compreensão de como os métodos adequados de solução de conflitos, quando aplicados juntamente aos processos educacionais, auxiliam no desenvolvimento e fomento de uma sociedade mais justa, segura e pacífica.

Como exposto, as relações sociais são compostas por agentes com entendimentos singulares passíveis de conflitos, motivo pelo qual é essencial se pensar em métodos adequados de solução de conflitos. O modo de ação perante os conflitos possibilita que a cidadania seja efetivada, uma vez que reforça o vínculo de pertencimento, que promove identificação subjetiva entre seus membros; a participação coletiva, relacionada à prática da cidadania através de ações civis; e a consciência de ser portador de direitos e deveres.

Nesse viés, foi possível verificar que a educação atuante conjuntamente com os métodos adequados de solução de conflitos, possibilita a efetivação da cidadania, permitindo a compreensão da complexidade humana e da diversidade dos povos, contribuindo para um enfrentamento dos desafios da atualidade. A aplicação de métodos adequados de solução de conflitos juntamente com métodos educativos fomenta ainda mais a atuação cidadã, em que os direitos humanos e o desenvolvimento de maneira sustentável, possam ser efetivamente realizados.

Nesse sentido, há uma íntima relação entre os ideais trazidos pelos métodos adequados de solução de conflitos, a educação e a cidadania e construção, que auxiliam para o alastramento da paz, justiça e socialização do conhecimento.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Atena Editora, 1973.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Campos, 1992.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça 2015. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. (Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/1818cc2847ca50273fd110eafdb8ed05.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Diálogos e mediação de conflitos nas escolas: Guia Prático para Educadores**. Brasília: CNMP, 2014. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Comissoes/CSCCEAP/Di%C3%A1logos_e_Media%C3%A7%C3%A3o_de_Conflitos_nas_Escolas_-_Guia_Pr%C3%A1tico_para_Educadores.pdf. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Prêmio CNMP – Catálogo de projetos premiados**. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/21-08-v04_CartilhaA4-CNMP-ProjetosPremiados_final_web.pdf. Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 22 abril 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Derecho procesal civil**. Tradução Niceto Alcalá-Zamora y Castillo e Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Uteha, 1944

CINTRA, Antonio Carlos Araujo; GRINOVER. Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2010

FERREIRA, Gabriela Nunes; FERNANDES, Maria Fernanda Lombardi. Cidadão e Cidadania. In: GIOVANNI, Geraldo Di; NOGUEIRA, Marco Aurélio (Org.). **Dicionário de Políticas Públicas**. Volume 2. São Paulo: Fundap – Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2013

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

GADOTTI, Moacir. **Escola Cidadã**. 11. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MEDEIROS, Fabrício Juliano Mendes. Separação de Poderes: de doutrina liberal a princípio constitucional. **Revista de informação legislativa**, Brasília, n. 178, abr./jun. 2008. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176530/000842787.pdf?sequence=3>.

Acesso em: 20 abril 2022.

MEIADO, Guilherme de Paula. **Justiça Restaurativa: novos olhares sob o sistema penal brasileiro**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, Lins, 2016. Disponível em:

<http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/60449.pdf>. Acesso em: 19 de abril de 2022.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Marfins Fontes, 2000. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2963710/mod_resource/content/0/Montesquieu-O-espírito-das-leis_completo.pdf. Acesso em: 20 abril 2022.

NETTO, Antonio Evangelista de Souza; LONGO, Samantha Mendes. **A recuperação empresarial e os métodos adequados de solução de conflitos**. 1 ed. Porto Alegre: Paixão Editores, 2020.

PENIDO, Egberto et al. **Mediação de Conflitos: para iniciantes, praticantes e docentes**. Salvador: Jus Podivm, 2017.

PERPETUO, Rafael Silva *et al.* Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. **Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v.24, n.2, 2018. Disponível em: [Rev-FD-SBC_v.24_n.2.01.pdf](#). Acesso em: 22 abr. 2022.

RAMOS, Cesar Augusto. Aristóteles e o sentido político da comunidade ante o liberalismo. **Kriterion**, Belo Horizonte, nº 129, p. 61-77, Jun./2014. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/kr/a/XjTrB66wvsrMgSD8RN4kXVD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion. A autocomposição como política pública de incentivo ao direito fundamental de acesso à justiça. **Revista Cidadania e Acesso à Justiça**, Belém, v. 5, n. 2, jul/dez 2019. Disponível em: [5772-17229-1-PB.pdf](#). Acesso em: 22 abr. 2022.

STORCH, Sami; MAGLIARI, Daniela. **A Origem do Direito Sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da justiça com as constelações familiares**. 1 ed. Brasília: Tagore Editora, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. 3 ed. Rio de Janeiro: Ed. Método, 2016.

TOALDO, Adriane Medianeira; SILVA, Pedro Henrique. Meios autocompositivos para o tratamento adequado dos conflitos: a educação como estratégia de mudança sociocultural. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 15, v. 22, n. 1. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56692/36307>. Acesso em: 19 abr. 2022.

UNIVERSIDADE PARANAENSE. **Projeto de extensão transformar**. Francisco Beltrão, 2021.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para ao nosso tempo**. Tradução Tônia Van Acker. 25. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.